



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000014527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005609-41.2022.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante ---- é apelado ----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), HÉLIO NOGUEIRA E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 15 de janeiro de 2024.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 45118

Processo nº: 1005609-41.2022.8.26.0562

Classe Assunto: Apelação Cível - Transporte de Coisas Com Revisão

Apelante: ----

Apelado: ----

COBRANÇA - CONTRATO _ TRANSPORTE MARÍTIMO _ “Demurrage” _ Taxa de sobreestadia, em razão de atraso na devolução de “container”. Inexistência de relação de consumo. Natureza jurídica de indenização e não de cláusula penal. Possibilidade do pagamento em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda corrente nacional, ao câmbio comercial vigente no dia do efetivo pagamento. Precedentes deste E. TJSP e do C. STJ. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada com o teor da r. sentença 157/162 dos autos que julgou improcedente o pedido de cobrança, insurge-se a autora, ora apelante, pleiteando, em suma, a procedência do recurso, sob o argumento de que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da cláusula de sobreestadia e a adequação do valor referente à sobreestadia.

A apelada não apresentou contrarrazões.

Do essencial, **é o relatório.**

De plano, ao contrário do que foi fundamentado pela sentença, a relação contratual celebrada não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de evidente relação de insumo, conforme já decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça, a saber: “AÇÃO DE COBRANÇA. Transporte marítimo Taxa de sobreestadia (demurrage) Sentença que julgou improcedente o feito Inconformismo da autora Revelia da ré decretada – Transporte de mercadorias destinadas à atividade empresarial da ré – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, não se tratando de relação de consumo, mas de insumo – Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça – Incabível na hipótese em apreço a redução ou afastamento da taxa de sobreestadia pactuada entre as partes, como decidido pelo Juízo de origem – Referido montante que foi livremente contratado pela recorrida, na relação comercial estabelecida entre os litigantes Ausente alegação de vício de consentimento a macular o negócio jurídico Cumpra à

2

apelada antes de firmar o contrato de transporte marítimo escolher a empresa que melhor atendesse suas expectativas e lhe fosse mais favorável, prevalecendo no presente caso o pacto como celebrado – Procedência que era de rigor – Sentença reformada para julgar procedente a demanda – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1011909-92.2017.8.26.0562; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 15/03/2019).

No mesmo sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça de forma recente decidiu que: “COBRANÇA. TRANSPORTE MARÍTIMO. Demurrage/sobreestadia. Improcedência. Inconformismo da autora. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Serviço utilizado constitui atividade de meio. Ausência de devolução dos contêineres após o decurso do período livre para sua utilização, denominado "free-time". Pagamento de demurrage possui natureza indenizatória préfixada, pois o armador se viu privado de utilizar o bem para o exercício de suas atividades. Cobrança legítima. Pedido procedente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1010032-44.2022.8.26.0562; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2023; Data de Registro: 18/09/2023)

A presente ação de cobrança versa sobre taxa por sobreestadia de container (demurrage), no valor de **USD 70.747,39** (dólares americanos) a ser convertidos em moeda nacional no dia do efetivo pagamento, com os acréscimos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incontrovertida a relação jurídica, inclusive pela revelia da parte ré apelada, consoante certificado em Primeiro Grau de Jurisdição (fls. 170), cabe destacar que não houve impugnação ao fato da apelada de ter se utilizado dos serviços prestados pela apelante (fls. 95/113).

O caso aqui discutido, data vênua, trata-se de indenização a ser paga pelo afretador, embarcador ou consignatário da carga, por descumprimento contratual, com finalidade de compensar o proprietário dos contêineres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor na demora da devolução, bastando sua ocorrência, ou seja, o atraso.

Sobre o tema, oportuno trazer à baila, o trecho do voto da lavra do Douto e Culto Desembargador Doutor Salles Vieira, então com assento na Colenda 24ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, solucionou de forma objetiva a questão, como segue:

“Não agiu com o costumeiro acerto o MM. Juiz “a quo” ao entender que a cobrança de sobreestadia apresenta natureza de cobrança de cláusula penal, sendo necessária a demonstração de culpa quando do descumprimento da obrigação.

3

Wesley Collyer, capitão-de-longo-curso da Marinha Mercante, magistrado federal trabalhista inativo, professor universitário e advogado, in “Sobreestadia de navios: a regra “once on demurrage, always on demurrage”, extraída do site Jus Navigandi, ensina que “Não chegou a um consenso a doutrina maritimista quanto à natureza jurídica da sobreestadia: cláusula penal, multa, suplemento do frete (ou frete suplementar), entre outras. Contudo, a tendência majoritária tem sido no sentido de considerá-la indenização.” E continua:

“No direito inglês, por muito tempo, a remuneração da sobreestadia era a soma ou valor pago, em consequência de um contrato, por detenção do navio no porto de carga ou descarga além da estadia contratada. Na atualidade, o entendimento dominante, por força da jurisprudência, é que sobreestadia é indenização pré-fixada por quebra do contrato ^[26]. Interessante, contudo, o entendimento de Lord Brandon ^[27], da Câmara dos Lordes. Para ele, sobreestadia é liability in (ou for) liquidated damages; que poderíamos traduzir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como responsabilidade ou obrigação (contratual) de indenizar (de acordo com o valor préfixado) a perda ou prejuízo causado pela quebra de contrato. Outras formas utilizadas pelo direito inglês para conceituar sobreestadia, são: liquidated damages, agreed additional value for an allowed detention, e sum payable under and by reason of a contract for detaining a ship.

Não se deve confundir, porém, demurrage com damages for detention. Esta expressão é comumente utilizada para significar indenização (a ser fixada) por detenção do navio, e pode ser cobrada adicionalmente à sobreestadia ou em substituição a esta, embora as cortes inglesas e americanas resistam a essa pretensão, o que será detalhado adiante. Em conseqüência do que afirmamos, portanto, podemos concluir que sobreestadia (demurrage) é espécie do gênero indenização (damages for detention).

Sobreestadia, então, tanto pode significar o tempo utilizado além da estadia permitida, quanto o valor acordado que deve ser pago em compensação pela utilização, ou detenção do navio, além da estadia permitida. No primeiro caso é tempo, ou demora, e, no

4

segundo, de acordo com a jurisprudência inglesa, é indenização (pré-fixada) por quebra de contrato.”

Assim, ao contrário do entendimento esposado pelo ilustre magistrado “a quo”, a natureza jurídica da demurrage não é de cláusula penal.

Trata-se, sim, de indenização por descumprimento contratual, paga pelo afretador, embarcador ou consignatário da carga ao proprietário dos containeres, em razão da utilização destes por tempo além do contratado.

Sua finalidade é, pois, a de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência.”¹

No mesmo sentido:

"Tribunal de Justiça de São Paulo CONTRATO - Transporte marítimo - Cobrança de taxa de sobreestadia de containeres (demurrage) - Admissibilidade - Natureza jurídica - Reconhecido que a demurrage não é cláusula penal, mas sim indenização por descumprimento contratual, a fim de compensar o proprietário dos containeres por eventuais prejuízos sofridos em razão da retenção indevida destes pelo devedor, por prazo superior ao contratado, independentemente da culpa do devedor no atraso, bastando sua ocorrência - Recurso provido. (Apelação Cível n. 7.086.181-5 _ Santos - 24ª Câmara de Direito Privado - Relator: Salles Vieira - 08.03.07 - V. U. - Voto n. 7196)"

"Tribunal de Justiça de São Paulo CONTRATO - Transporte marítimo - Taxa de sobreestadia de contêineres utilizados para acomodação das mercadorias adquiridas pela empresa ré - Ação

de cobrança julgada procedente - Insurgência - Desacolhimento - Passado o prazo pactuado de devolução do contêiner sem que o mesmo seja devolvido, o transportador passará a ter o direito de cobrar do importador; uma multa diária previamente estabelecida denominada sobreestadia ou "demurrage" - Ainda que não expressamente contratada, tem sido admitida a cobrança de sobreestadia de contêineres com base nos usos e costumes dessa prática comercial - Preliminares afastadas - Recurso não provido. (Apelação Cível n. 1.345.207-8 - Santos - 16ª Câmara de Direito Privado - Relator: Jovino de Sylos - 02.12.08 - V. U. - Voto n. 8632)"

Também no mesmo sentido:

¹ TJSP Apel. nº 7.083.487-0, 24ª Câmara Dir. Priv. Rel. Des. Salles Vieira, j. 1º.02.2007, deram prov. v.u.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO - Ação de cobrança - Demurrage (sobre-estadia) - Transporte marítimo - Sentença de procedência - Insurgência da empresa ré. PRELIMINARES - Alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade - Descabimento - Recurso que impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade de dilação probatória - Suficiência das provas apresentadas - Princípio do livre convencimento motivado - Preliminares afastadas. TRANSPORTE MARÍTIMO - Demurrage - Sobre-estadia de contêineres - Natureza indenizatória que surge em decorrência de prejuízo causado ao armador pela ultrapassagem do prazo preestabelecido para devolução do equipamento de armazenamento utilizado - Conjunto probatório coligido aos autos que demonstra a entrega dos contêineres após o período do tempo livre concedido para a desova e devolução - Conhecimentos de embarque (Bill of Lading) e demais documentos coligidos aos autos que expressamente prevêem a sobre-estadia e adendo devidamente registrado com informação sobre os valores e prazos - Validade - Alegações da apelante destituídas de provas que não passam de meras suposições sem valor jurídico - Obrigação constituída em moeda estrangeira - Conversão em moeda nacional que deve ocorrer na data do efetivo pagamento - Entendimento consolidado do E. STJ e dessa C. Corte de Justiça - Sentença de procedência reformada nesse ponto - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026685-24.2022.8.26.0562; Relator (a): Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

6

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Transporte marítimo. Sobre-estadia de contêineres. Sentença de procedência. Insurgência. Sentença suficientemente fundamentada. Presença dos elementos essenciais previstos no art. 489, do CPC. Cobrança de taxa de sobre-estadia (demurrage). Período de posse dos contêineres comprovado. Sobrestadia que não tem natureza jurídica de cláusula penal, mas de indenização pela não devolução dos contêineres. Desnecessária a discussão acerca da culpa pelo atraso na devolução. Entendimento do C. STJ e desta Câmara. Termo de compromisso assinado após a devolução. Irrelevância. Ausência de discussão acerca da utilização e do atraso na devolução dos contêineres. Período de free time que não constou do termo de compromisso. Tratativas anteriores havidas entre as partes que foram substituídas pelo instrumento contratual. Impossibilidade de exigência das condições que não constaram expressamente do termo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de compromisso. Regularidade da cobrança. Sentença que deve ser mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000946-15.2023.8.26.0562; Relator (a):

Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - SOBREESTADIA DE CONTAINER (DEMURRAGE) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Incide o óbice recursal da Súmula n. 211 do STJ na hipótese em que as matérias apontadas como violadas (arts. 128, 460, e 514, inc.

III, do CPC/73) não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem interpretada ou a sua aplicabilidade afastada ao caso concreto pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração.

2. Para se rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que "é perfeitamente cabível na hipótese o julgamento no estado permitido pelo art. 285-A do CPC por se tratar de questão

7

eminentemente de direito e exaustivamente decidida pelo Juízo a quo e, igualmente, por esta Corte", demandaria, inevitavelmente, o exame do contexto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1224065/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014; AgRg no REsp 1206357/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014; e AgRg no AREsp 392.010/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 20/10/2017.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, as demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, sendo necessária, apenas, a comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora na devolução dos containers. Precedentes: REsp 1286209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016; e AgInt no AREsp 842.151/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 07/04/2017.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 868.193/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SOBREESTADIAS DE CONTAINERS (DEMURRAGES). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

NATUREZA JURÍDICA. INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DESÍDIA DO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PACTA SUNT SERVANDA.

- 1. É descabida a alegação de negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.*
- 2. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil.*
- 3. Se o valor das demurrages atingir patamar excessivo apenas em função da desídia da parte obrigada a restituir os containers, deve ser privilegiado o princípio pacta sunt servanda, sob pena de o Poder Judiciário premiar a conduta faltosa da parte devedora.*

8

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 1.286.209/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO CORRETAMENTE DEDUZIDOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. SOBREESTADIA DE CONTÊINERES. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

- 1. No que se refere à suscitada inépcia da inicial, em virtude da ausência de documentos essenciais à propositura da ação, o exame da questão no presente caso envolveria, necessariamente, o disposto na Súmula 7/STJ.*
- 2. A partir do julgamento do REsp 1.340.041/SP, na sessão do dia 24/06/2015, DJe de 04/09/2015, a Segunda Seção pacificou a jurisprudência no âmbito das Turmas de Direito Privado, consolidando o entendimento de que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, que revogou o artigo 449, III, do Código Comercial, o prazo prescricional para as ações de cobrança de sobre-estadias de contêineres é o quinquenal, quando a cobrança dessa taxa derivar de disposição contratual, e decenal, caso não haja essa previsão no contrato, mostrando-se ilíquida a obrigação.*
- 3. No caso dos autos, consta no acórdão recorrido que o contrato firmado entre as partes é unimodal, ou seja, envolve apenas transporte marítimo, com previsão contratual para cobrança de sobre-estadias, de modo que se aplica à espécie o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.*
- 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.*
- 5. As demurrages têm natureza jurídica de indenização, e não de cláusula penal, o que afasta a incidência do art. 412 do Código Civil (REsp 1.286.209/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe de 14/03/2016) 6. Agravo interno a que se nega provimento.*

9

(AgInt no AREsp n. 842.151/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 7/4/2017.)

Dessa forma, não resta dúvida de que o vínculo existente entres as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partes é contratual e, no caso dos autos, é perfeitamente cabível a indenização por descumprimento contratual ante a demora na devolução do container, além do prazo pactuado.

Quanto à conversão da moeda estrangeira, há de se realizar ao tempo do efetivo pagamento, conforme orientação jurisprudencial, a saber:

“CONVERSÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA EM MOEDA ESTRANGEIRA PELO CÂMBIO DO DIA DO PAGAMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. (AgRg no AREsp 188.026/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 06/03/2015).”

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso a execução. Demurrage. Data da conversão da moeda estrangeira para a nacional. Agravante que pretende seja considerada a data da celebração do contrato. Impossibilidade. Sentença, confirmada por esta C. Câmara no julgamento da apelação, que expressamente determinou a conversão da moeda na data do pagamento. Inconformismo que não se justifica. Excesso de execução inexistente. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2092249-72.2019.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2019; Data de Registro: 13/05/2019)

“Apelação – Transporte Marítimo – Adicional de sobreestadia (demurrage) Mudança de Rito Sumário para Ordinário não importa em prejuízo à parte por se tratar de procedimento mais amplo – Ré que não manifestou interesse em realização de audiência - Prova oral inócua para a melhor solução da lide, já que o seu cerne traduz questões exclusivamente de direito – Ausência de prova de quitação da obrigação – Obrigação

10

constituída em moeda estrangeira, cuja conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita – Honorários Advocatícios fixados no percentual mínimo legal – Sentença Mantida – Apelo Desprovido.” (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1010414-94.2015.8.26.0008; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2017; Data de Registro: 20/07/2017)

Apelação Cível. Ação de cobrança. Demurrage. Sentença de procedência. Recorre a ré alegando que a dívida é ilíquida, pois fixada em dólares, não havendo mora. Valor estipulado em dólares americanos. Possibilidade do pagamento em moeda estrangeira, desde que convertida em moeda corrente nacional, ao câmbio comercial vigente no dia do efetivo pagamento. Mora reconhecida. Sentença mantida. RECURSO NÃ PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030942-92.2022.8.26.0562; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 27/11/2023)

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso**, julgando-se procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor pretendido na inicial de fls. 01/05 dos autos, sendo que por se tratar de obrigação constituída em moeda estrangeira, a conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento, devendo, ainda, a ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizada da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Roberto Mac Cracken
Relator